

deferimento ou indeferimento dos pedidos de inscrição de chapas: 6/12/2021 (inclusive); VII. Quitação de débitos: 31/01/2022; VIII. Período das Eleições pela internet: 10 e 11/02/2022; IX. Consolidação do Processo Eleitoral: 28/02/2022; X. Data limite para o profissional enviar justificativas por não ter votado: 14/03/2022; XI. Data limite para envio de cobrança das multas eleitorais: 13/05/2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária

RESOLUÇÃO CFFA Nº 618, DE 4 DE MAIO DE 2021

"Dispõe sobre a composição das chapas candidatas às eleições dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões para o período de 1º de abril de 2022 a 1º de abril de 2025 e dá outras providências."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981 e o Decreto nº 87.218/1982; Considerando o disposto nos artigos 33 e 34 do Regulamento Eleitoral dos Conselhos de Fonoaudiologia, aprovado pela Resolução CFFa nº 612/2021; Considerando a decisão da Diretoria, ad referendum, do Plenário do CFFa durante a 400ª Reunião de Diretoria, realizada no dia 23 de abril de 2021; resolve:

Art. 1º A representatividade a ser obedecida para a composição das chapas dos Colegiados dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões, para o período de 1º de abril de 2022 a 1º de abril de 2025, será assim constituída: I. CRFa 1ª Região: 12 (doze) membros efetivos e 12 (doze) membros suplentes, sendo, no mínimo, 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes do interior do estado do Rio de Janeiro. II. CRFa 2ª Região: 15 (quinze) membros efetivos e 15 (quinze) membros suplentes, sendo, no mínimo, 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes do interior do estado de São Paulo, sendo, preferencialmente, 01 (um) da jurisdição da subseção de Santos, 01 (um) da jurisdição da subseção de Marília e 01 (um) da jurisdição da subseção de Ribeirão Preto. III. CRFa 3ª Região: 12 (doze) membros efetivos e 12 (doze) membros suplentes, sendo 8 (oito) membros efetivos e 8 (oito) membros suplentes do estado do Paraná e 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) membros suplentes do estado de Santa Catarina, sendo, preferencialmente, 01 (um) da jurisdição da subseção de Londrina e 01 (um) da subseção de Florianópolis. IV. CRFa 4ª Região: 12 (doze) membros efetivos e 12 (doze) membros suplentes, sendo que o Colegiado deve ser composto por 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) membros suplentes do estado de Pernambuco; 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) membros suplentes do estado da Bahia; 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes do estado da Paraíba; 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente do estado de Alagoas; e 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente do estado de Sergipe. V. CRFa 5ª Região: 12 (doze) membros efetivos e 12 (doze) membros suplentes, sendo que o Colegiado deve ser composto por 6 (seis) membros efetivos e 4 (quatro) membros suplentes do estado de Goiás; 1 (um) membro efetivo e 2 (dois) membros suplentes do estado de Mato Grosso; 1 (um) membro efetivo e 2 (dois) membros suplentes do estado de Mato Grosso do Sul; 2 (dois) membros suplentes do estado de Tocantins; e 4 (quatro) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes do Distrito Federal. VI. CRFa 6ª Região: 11 (onze) membros efetivos e 11 (onze) membros suplentes, sendo que o Colegiado deve ser composto por 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) membros suplentes do estado de Minas Gerais e 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes do estado do Espírito Santo. VII. CRFa 7ª Região: 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, sendo, no mínimo, 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes do interior do estado do Rio Grande do Sul. VIII. CRFa 8ª Região: 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, sendo que o Colegiado deve ser composto por 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) membros suplentes do estado do Ceará; 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes do estado do Maranhão; 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes do estado do Rio Grande do Norte e 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes do estado do Piauí. IX. CRFa 9ª Região: 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, sendo que o Colegiado deve ser composto por 6 (seis) membros efetivos e 4 (quatro) membros suplentes do estado do Amazonas; 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes do estado do Pará; 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente do estado de Rondônia; 1 (um) membro suplente do estado do Acre; 1 (um) membro suplente do estado do Amapá e 1 (um) membro suplente do estado de Roraima.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 689, DE 4 DE MAIO DE 2021

Regulamenta o reconhecimento de especialidades em Nutrição e o registro, no âmbito do Sistema CFN/CRN, de títulos de especialista de nutricionistas.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno, aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, e tendo em vista o que foi deliberado na 419ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 14 de abril de 2021; e Considerando: - que compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas (Sistema CFN/CRN) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.583, de 1978; - que cabe ao Sistema CFN/CRN desempenhar tais funções também no estímulo da "exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem", nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei nº 6.583, de 1978; - que, para o efetivo desempenho das atividades definidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, recomenda-se a qualificação de nutricionistas com base em critérios técnicos e científicos; - que é dever do nutricionista manter-se atualizado quanto aos conhecimentos e às práticas necessários ao bom andamento do processo de trabalho, nos termos do art. 18 do Código de Ética e Conduta do Nutricionista, Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018; - as áreas de atuação do nutricionista definidas no art. 2º da Resolução CFN nº 600, de 25 de janeiro de 2018; - que os certificados obtidos em cursos de pós-graduação lato sensu em nível de especialização não equivalem a certificados de especialidade, nos termos do § 4º do art. 8º da Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE) nº 01, de 6 de abril de 2018; - a Portaria Asbran nº 2, de 23 de agosto de 2019, que institui novos critérios para o estabelecimento de parcerias, apoios e patrocínios realizados com a Associação Brasileira de Nutrição (Asbran); - a necessidade de alinhar o reconhecimento das especialidades do nutricionista às outras categorias profissionais da saúde, no que couber; - os avanços da Ciência da Nutrição, os quais têm propiciado a emergência de áreas de conhecimento específicas para a atuação de nutricionista; - a consequente necessidade de disciplinar a concessão, o reconhecimento, o registro e os efeitos legais dos títulos de especialista outorgados a nutricionistas; e - que compete ao CFN regulamentar os critérios para reconhecimento e registro de títulos de especialista de nutricionistas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), resolve:

CAPÍTULO I DOS TÍTULOS DE ESPECIALISTA EM NUTRIÇÃO Seção I

Das Especialidades em Nutrição

Art. 1º Regulamentar o reconhecimento de especialidades em Nutrição e os procedimentos de registro, no âmbito do Sistema CFN/CRN, de títulos de especialista de nutricionistas.

Art. 2º O Sistema CFN/CRN define especialidade em Nutrição como o conjunto de competências específicas resultante do aprofundamento da Ciência da Nutrição na dimensão biopsicossocial do indivíduo e da coletividade, que caracteriza o núcleo de exercício profissional de nutricionista em caráter não generalista. § 1º A formação e a atuação nas especialidades em Nutrição devem possuir caráter técnico-científico, ético, político, humanista, crítico, reflexivo, democrático e laico. § 2º São critérios para o reconhecimento de especialidades em Nutrição: I - constituir complexidade e acúmulo de conhecimentos técnico-científicos específicos que aprofundem competências de uma área da Nutrição; II - ter relevância epidemiológica e social; e III - representar o núcleo de conhecimentos de atuação de nutricionista.

Art. 3º São reconhecidas pelo Sistema CFN/CRN as seguintes especialidades em Nutrição, com finalidade acadêmica e/ou profissional: I - Educação Alimentar e Nutricional; II - Gestão de Políticas Públicas e Programas em Alimentação e Nutrição; III - Nutrição Clínica; IV - Nutrição Clínica em Cardiologia; V - Nutrição Clínica em Cuidados Paliativos; VI - Nutrição Clínica em Endocrinologia e Metabologia; VII - Nutrição Clínica em Gastroenterologia; VIII - Nutrição Clínica em Gerontologia; IX - Nutrição Clínica em Nefrologia; X - Nutrição Clínica em Oncologia; XI - Nutrição Clínica em Terapia Intensiva; XII - Nutrição de Precisão; XIII - Nutrição e Alimentos funcionais; XIV - Nutrição e Fitoterapia; XV - Nutrição em Alimentação Coletiva; XVI - Nutrição em Alimentação Coletiva Hospitalar; XVII - Nutrição em Alimentação Escolar; XVIII - Nutrição em Atenção Primária e Saúde da Família e Comunidade; XIX - Nutrição em Esportes e Exercício Físico; XX - Nutrição em Estética; XXI - Nutrição em Marketing; XXII - Nutrição em Saúde Coletiva; XXIII - Nutrição em Saúde da Mulher; XXIV - Nutrição em Saúde de Povos e Comunidades Tradicionais; XXV - Nutrição em Saúde Indígena; XXVI - Nutrição em Saúde Mental; XXVII - Nutrição em Transtornos Alimentares; XXVIII - Nutrição em Vegetarianismo e Veganismo; XXIX - Nutrição Materno-Infantil; XXX - Nutrição na Produção de Refeições Comerciais; XXXI - Nutrição na Produção e Tecnologia de Alimentos e Bebidas; XXXII - Qualidade e Segurança dos Alimentos; XXXIII - Segurança Alimentar e Nutricional; e XXXIV - Terapia de Nutrição Parenteral e Enteral.

Seção II

Do Título de Especialista

Art. 4º A comprovação da aptidão de nutricionista em especialidades em Nutrição reconhecidas pelo CFN está condicionada à obtenção de título de especialista, emitido pela Asbran ou por outras entidades, mediante validação e chancela prévia do respectivo edital de título pelo CFN e pela Asbran, conforme processos de avaliação devidamente descritos nos respectivos editais. § 1º A obtenção de título de especialista em Nutrição está condicionada a: I - ser nutricionista com, pelo menos, três anos de inscrição ativa em CRN, exceto para nutricionista com, pelo menos, dois anos de inscrição ativa em CRN e portador de certificado de residência na área da especialidade; e II - atender aos requisitos estabelecidos no respectivo edital. § 2º O/A nutricionista poderá requerer quantos títulos desejar, desde que atenda ao disposto nesta Resolução e nos respectivos editais. § 3º No que se refere às especialidades em Nutrição reconhecidas, a certificação em curso de pós-graduação e o título de especialista de que trata o caput deste artigo não se constituem em requisito do Sistema CFN/CRN para o exercício profissional de nutricionista no respectivo campo, salvo em casos em que regulamentação específica assim o determine. § 4º Ainda no que se refere às especialidades em Nutrição reconhecidas, a certificação em curso de pós-graduação e o título de especialista de que trata o caput deste artigo não autorizam outros profissionais a exercerem atividades privativas de nutricionista, nos termos da Lei nº 8.234, de 1991.

Art. 5º A Asbran, entidade brasileira sem fins lucrativos e de caráter técnico-científico representativa de nutricionistas, é responsável pela emissão de títulos e também pela validação e chancela do edital de títulos de outras entidades, em parceria com o CFN. § 1º O CFN e a Asbran podem, conjuntamente, validar e chancelar os editais de títulos de especialista em Nutrição emitidos por outras entidades, a partir da avaliação: I - da competência técnico-científica da entidade no respectivo campo de conhecimento; II - da ausência de conflitos de interesses; III - da representatividade de nutricionistas na referida entidade; e IV - dos requisitos de emissão, em relação ao atendimento ao disposto nos arts. 2º e 3º e à harmonia com as demais especialidades em Nutrição. § 2º Para chancela do edital de título de especialista em Nutrição, a entidade requerente deve estar consolidada e legalmente constituída há, pelo menos, 5 (cinco) anos e apresentar ao CFN os seguintes documentos: I - cópia do estatuto aprovado e registrado em cartório de títulos e documentos, constando no seu texto que a entidade tem como finalidade, entre outras, emitir título de especialista; II - nominata dos dirigentes da entidade que, no caso de nutricionistas, devem estar com inscrição ativa no respectivo CRN; III - número de filiados legalmente vinculados à entidade, por unidade da Federação; IV - cópia da Política de Conflito de Interesses da entidade; e V - cópia do edital vigente ou das normas regulamentadoras de concessão de título de especialista. § 3º Entidades nacionais e com maior representatividade de nutricionistas devem ter prioridade para a validação e chancela de seus editais de título pelo CFN e pela Asbran. § 4º A chancela pelo CFN e pela Asbran ao edital de título de outra entidade, mediante Termo de Cooperação ou instrumento equivalente, está condicionada ao compromisso desta entidade de: I - realizar os processos anuais de emissão do título para nutricionistas; II - contemplar os conteúdos e requisitos próprios da área da Nutrição a que se refere o título; III - manter os requisitos acordados, conforme pactuado entre a entidade e o CFN e a Asbran, requerendo reavaliação no caso de alterações; IV - fazer referência no edital à chancela pelo CFN e pela Asbran aos títulos emitidos para nutricionistas; V - incluir as marcas do CFN e da Asbran nos certificados dos títulos emitidos para nutricionistas; VI - manter em sítio eletrônico de acesso público a relação nominal dos nutricionistas que possuem título de especialista concedido pela respectiva entidade; e VII - excluir a informação sobre a chancela e as marcas do CFN e da Asbran do edital e do certificado, no caso de descumprimento desses critérios. § 5º O CFN celebrará com a Asbran instrumento jurídico de cooperação para apoio por meio de recursos institucionais, humanos, jurídicos e financeiros, necessários ao atendimento do disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO POR NUTRICIONISTA DO TÍTULO DE ESPECIALISTA

Art. 6º É reconhecido como especialista pelo Sistema CFN/CRN o/a nutricionista com inscrição ativa, que possuir título de especialista em Nutrição obtido de acordo com o estabelecido nesta Resolução e registrado no respectivo CRN. § 1º Pode ser registrado no CRN o título de especialista em Nutrição emitido pela Asbran ou por outras entidades mediante prévia validação e chancela do edital/título pelo CFN e pela Asbran. § 2º É vedado o registro de título de especialista em Nutrição não chancelado previamente pelo CFN e Asbran. § 3º É vedada a divulgação, o anúncio e a apresentação como especialista por nutricionista que não possua o respectivo título devidamente registrado no respectivo CRN, situação em que o profissional está sujeito às penalidades previstas nas normas do CFN por infringir os arts. 26 e 53, entre outros, do Código de Ética e de Conduta do Nutricionista, aprovado pela Resolução CFN nº 599, de 2018.

Art. 7º A solicitação de registro do título de especialista deverá ser encaminhada por nutricionista ao CRN onde possuir inscrição definitiva principal ativa, instruída com os seguintes documentos: I - requerimento solicitando registro como especialista; II - comprovante do pagamento para emissão do registro; III - título de especialista em especialidade reconhecida pelo CFN, conforme requisitos definidos nesta Resolução; e IV - Declaração de Veracidade e Autenticidade de Dados e Documentos (Anexo I). § 1º Os referidos documentos devem ser recebidos por meio digital, via sistema on-line, conforme orientação do CRN da respectiva jurisdição, presumida a boa-fé das informações prestadas, mediante Declaração de Veracidade e Autenticidade de Dados e Documentos (Anexo I), sob pena de responder administrativa, civil e criminalmente. § 2º O CRN, antes de conceder o registro, deve verificar a autenticidade do título junto à instituição expedidora. § 3º O CRN pode solicitar apresentação de documentação original, substituição ou complementação dos documentos recebidos eletronicamente sempre que



judgar necessário, inclusive nos casos em que a qualidade da digitalização não for satisfatória. § 4º O CRN tem o prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da documentação completa e adequada, para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a solicitação. § 5º O CRN deve fazer constar nos assentamentos do profissional o processo de registro de título de especialista.

Art. 8º Deferido o processo de registro, o CRN emitirá Declaração de Registro de Título de Especialidade, em meio eletrônico ou digital.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 9º Esta Resolução não implica nenhuma alteração ou exigência adicional em relação aos títulos de especialista registrados nos CRN antes da sua entrada em vigor. Parágrafo único. O registro de título de especialista obtido por nutricionista, antes da vigência da presente Resolução, e emitido por entidade que venha a ser cancelada pelo CFN e pela Asbran, pode ficar condicionado à necessidade de renovação do título, conforme critérios a serem divulgados por edital da referida entidade, no sentido de atender a eventuais modificações de requisitos acordados no Termo de Cooperação.

Art. 10. A Asbran tem o prazo de até três anos para garantir a oferta de título de todas as especialidades em Nutrição estabelecidas nesta Resolução, e dois anos adicionais para garantir que essa oferta seja anual.

Art. 11. Sem prejuízo da eficácia do disposto nesta Resolução, o CFN baixará os atos necessários para regulamentar e complementar suas disposições.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFN.

Art. 13. Fica revogada a Resolução CFN nº 416, de 23 de janeiro de 2008.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

ANEXO I

Modelo de documento digital

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE E AUTENTICIDADE DE DADOS E DOCUMENTOS

Eu, _____, com inscrição principal ativa no CRN-_____

sob o nº _____, e no CPF sob o nº _____, declaro, sob as penas da lei, que os dados contidos no requerimento e os documentos entregues eletronicamente ao Conselho Regional de Nutricionistas da _____ Região, são integralmente verídicos, autênticos e condizem com a documentação original, estando ciente que, do contrário, estarei incorrendo em infração ao Código Penal Brasileiro, notadamente aos artigos 297, 298 e 299, que tratam da falsificação de documento público, da falsificação de documento particular e da falsidade ideológica, respectivamente, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis. Por ser verdade, concordo e envio o formulário acima.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Prorroga o prazo das medidas administrativas e de prestação de trabalho no modo remoto estabelecidas na Portaria CFP nº 15, de 17 de março de 2020 e suas alterações posteriores, para prevenir contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).

A DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, art. 6º, alínea "j" e pelo Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977, art. 6º, inciso XII e os arts. 2º, inciso IX, art. 6º, inciso IX, 8º, inciso XI, todos da Resolução CFP nº 17, de 20 de dezembro de 2000;

Considerando a decretação de pandemia do novo coronavírus - COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde - OMS, que recomenda a não circulação de pessoas para evitar o contágio;

Considerando as disposições constantes nas Instruções Normativas do Ministério da Economia SGP/SEDGG nº 19 e 20, de 12 e 13 de março de 2020;

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

Considerando a situação de calamidade pública declarada pelo Governo do Distrito Federal, por intermédio do Decreto nº 41.882, de 8 de março de 2021, resolve:

Art. 1º O prazo das medidas administrativas e a dispensa do trabalho na forma presencial no âmbito do Conselho Federal de Psicologia, de que trata a Portaria CFP nº 15, de 17 de março de 2020 e suas alterações posteriores, ficam prorrogados até o dia 31 de julho de 2021, devendo os funcionários do CFP manter horário de trabalho regular de modo remoto, atendendo às demandas da chefia imediata no horário de expediente.

Art. 2º Os prazos e determinações estabelecidos na presente Portaria poderão ser alterados de acordo com as informações e recomendações das autoridades sanitárias, após avaliação da Diretoria do Conselho Federal de Psicologia - CFP.

Parágrafo único. A eventual retomada das atividades presenciais no âmbito do Conselho Federal de Psicologia - CFP em data anterior à fixada no art. 1º da presente Portaria, observados os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, será precedida de comunicação oficial com prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis de antecedência para a retomada das atividades presenciais.

Art. 3º Ficam integralmente mantidas as demais providências e determinações constantes da Portaria CFP nº 15, de 17 de março de 2020.

Art. 4º Esta Portaria tem seus efeitos a partir de 05 de abril de 2021.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA
Conselheira-Presidente

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CRP/07 Nº 3, DE 24 DE ABRIL DE 2021

Cria o cargo em Comissão de Coordenador/a Geral do CRP/RS.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA SÉTIMA REGIÃO - CRP/RS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 79.822, de 17 de julho de 1977 e em conformidade com o acórdão 341/2004 - Plenário do Tribunal de Contas da União e;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a estrutura de gestão administrativa e representatividade do CRP/RS;

CONSIDERANDO a importância de uma alçada gerencial e decisória sobre amplas áreas do CRP/RS;

CONSIDERANDO a faculdade de se criar cargos em comissão no âmbito dos Conselhos de Fiscalização Profissional para preenchimento de cargos de chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário deste Conselho conforme ata nº 48/2021 em reunião realizada no dia 24 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º - Deixar vago o cargo de Coordenadora Administrativa previsto na Resolução nº 011/2014 CRP/RS e criar o cargo em Comissão (CC) de Coordenador/a Geral no âmbito do Conselho Regional de Psicologia da Sétima Região - CRP/RS, em conformidade com a previsão do item 7.1.3 do PCS-2016 CRP/RS.

Parágrafo primeiro: são atribuições do cargo:

a) Assessorar a Diretoria e o Plenário nas questões pertinentes à gestão do CRP/RS, representando, por delegação, ambas instâncias, interna e externamente;

b) Acompanhar, por delegação da Diretoria, as atividades e providências a serem tomadas em todas as áreas de atuação do Conselho e ações demandadas pela Diretoria ou Plenário compatíveis com o cargo;

c) Manter contato e relacionamento institucional com o Conselho Federal de Psicologia e com outros órgãos públicos para solução de problemas, orientações, questões orçamentárias, prestação de contas e troca de informações sobre as atividades do CRP/RS, em todos os níveis;

d) Participar como membro efetivo de atividades externas, Comissões e GTs do CRP/RS, conforme interesse da Diretoria e/ou do Plenário do CRP/RS;

e) Receber documentos e correspondências oriundas do Conselho Federal de Psicologia e de demais órgãos públicos e entidades/organizações oficiais, dando o encaminhamento necessário ou providenciando a solução das demandas;

f) Receber notificações ou intimações judiciais em nome da Diretoria do CRP/RS;

g) Providenciar relatórios de acompanhamento e resultados para a Diretoria, com vistas ao processo decisório no dia-a-dia e nas reuniões semanais, disponibilizando informações relevantes para áreas do CRP/RS de acordo com cada caso, bem como acompanhar para que as decisões do Plenário/Diretoria sejam implementadas;

h) Receber e acompanhar a fiscalização e a auditoria externa contratada pelo Conselho Federal de Psicologia nas atividades anuais de levantamento das informações físico-financeiras, dos processos, dos controles internos e das decisões administrativas, orçamentárias e financeiras do CRP/RS;

i) Providenciar, junto às diversas áreas do CRP/RS, as informações para atender às auditorias internas e externas, supervisionar os Coordenadores de Área do CRP/RS na resposta aos questionamentos e relatórios complementares, bem como providenciar as correções e ajustes apontados do relatório final da auditoria do CFP;

j) Supervisionar os Coordenadores de Área na elaboração e acompanhamento do processo de prestação de contas do CRP/RS ao Conselho Federal de Psicologia e ao Tribunal de Contas da União, obtendo aprovação do Plenário e encaminhando para aprovação do CFP;

k) Supervisionar os Coordenadores e demais responsáveis de Área na geração de desafios estratégicos, na elaboração do plano tático e operacional, observando a cultura da organização, complexidade, necessidades prementes e o Planejamento Estratégico da Gestão;

l) Supervisionar os Coordenadores de Área do CRP/RS para que as resoluções, portarias, desenhos dos processos, fluxos, procedimentos e instruções de trabalho correspondam à realidade de execução, bem como manter atualização sistemática dos mesmos;

m) Acompanhar reuniões, conforme demanda, com as assessorias contratadas para desenvolvimento de estratégias de atuação, de solução de problemas, de orientações e pareceres jurídicos sobre atividades e interesses do CRP/RS;

n) Participar de reuniões com fornecedores e prestadores de serviços para novas aquisições, contratações, cobrança de pendências ou avaliação da qualidade de serviços contratados;

o) Coordenar as atividades administrativas, financeiras, contábeis, de tecnologia da informação, cadastro, cobrança, pessoal e de apoio e limpeza;

p) Coordenar os projetos e processos de contratos, editais, licitações, processos de informática, digitalização, automação, processos seletivos públicos, trabalhistas, previdenciários e fiscais;

q) Coordenar as atividades de licitações, controlando as questões técnicas, em conjunto com a Assessoria Jurídica, quando necessário;

r) Acompanhar e propor soluções para a inadimplência;

s) Coordenar o planejamento, desenvolvimento e análise das informações para o orçamento e os relatórios gerenciais, contábeis e orçamentários de prestação de contas do CRP/RS, propondo sugestões, ações e ajustes para aprovação da Diretoria e do Plenário;

t) Identificar, analisar e propor ajustes/correções necessárias nas contas, balanços e demonstrativos contábeis com as receitas, despesas e orçamento proposto, em conjunto com o Contador;

u) Manter e zelar os bens patrimoniais do CRP/RS;

v) Coordenar e controlar os processos da folha de pagamento, créditos a empregados/as, estagiários e benefícios (como: assistência médica e odontológica, vale-refeição e/ou alimentação, vale-transporte, auxílio creche);

w) Planejar e controlar períodos aquisitivos e gozos de férias dos/as empregados/as do CRP/RS e suas substituições, de acordo com diretrizes da Diretoria;

x) Supervisionar os processos de contratos, processo seletivo público, registro de ponto, banco de horas, absenteísmo, faltas, afastamento, ABAs, atestados médicos, licenças;

y) Supervisionar o registro dos atos e atos administrativos e físico-financeiros;

z) Realizar demais atos necessários à gestão do CRP/RS.

Parágrafo segundo: o cargo em comissão é de livre provimento e exoneração, sendo de caráter provisório e desempenho precário, não adquirindo, quem o exerce, o direito à continuidade no cargo, passível de demissão ad nutum.

Parágrafo terceiro: a relação de trabalho do ocupante de cargo comissionado será regida pela Consolidação das Leis de Trabalho - CLT.

Art. 2º - O ocupante do cargo de Coordenador/a Geral deverá, à época de sua nomeação, possuir formação em curso superior em área compatível com as atribuições do cargo.

Art. 3º - A remuneração mensal para o cargo será de R\$ 16.616,00 (dezesesseis mil seiscientos e dezesesseis reais) para uma jornada semanal de 40h;

Parágrafo único: os reajustes salariais e benefícios serão de acordo com o estabelecido em convenção, acordo ou dissídio coletivo da categoria dos Servidores e Empregados dos Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 4º - O ocupante do cargo comissionado, não sendo funcionário concursado do CRP/RS, não está sujeito às normas contidas no plano de cargos e salários vigente - PCS 2016 CRP/RS, que abrange apenas os cargos efetivos.

Art. 5º - O ocupante do cargo comissionado, sendo funcionário concursado do CRP/RS, está sujeito às normas contidas no plano de cargos e salários vigente - PCS 2016 CRP/RS, sendo que todos os seus benefícios relativos a progressões e quinquênios tem por base o seu enquadramento salarial original, sendo-lhe assegurado no período de exercício, a remuneração do cargo em comissão, a qual não se incorporará aos salários do cargo efetivo, deixando de fazer jus à remuneração correspondente quando do retorno ao cargo efetivo.

Parágrafo primeiro: o funcionário efetivo ocupante de cargo em comissão não terá direito a perceber as verbas de Função Gratificada (FG) ou Adicional de Responsabilidade (AR), pois a remuneração para o Cargo em Comissão (CC) substitui essas verbas remuneratórias para todos os efeitos.

Parágrafo segundo: se o funcionário ocupante do cargo em comissão perceber quinquênio, conforme previsto no Acordo Coletivo de Trabalho vigente, esse não será computado no cálculo, pois trata-se de verba de caráter pessoal e que incide somente sobre o salário contratual do funcionário.

Art. 6º - É vedada a nomeação para o cargo em comissão, de parentes consanguíneos ou não, até o terceiro grau, de conselheiros, inclusive suplentes, ou com afinidade com empregados efetivos do CRP/RS.

ANA LUIZA DE SOUZA CASTRO
Conselheira Presidenta

